



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

DELIBERAÇÃO Nº 918, DE 30/05/1969 **ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS DE NOVA FRIBURGO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

DELIBERAÇÃO:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAL **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA. **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário constante um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II - HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 1º Os vendedores ambulantes de Nova Friburgo serão responsáveis pela conservação e limpeza da área em redor de seu ponto de venda. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.427, de 17.07.1991](#))

§ 2º O não cumprimento da determinação do parágrafo anterior implicará na suspensão da licença concedida pela Prefeitura Municipal. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.427, de 17.07.1991](#))

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas, das residências para as ruas;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - obstruir vias públicas, com lixo, caixas vazias, materiais velhos, lenha ou quaisquer detritos;

- VI - atirar lixo ou quaisquer outros detritos no leito dos rios;
- VII - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 9º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e distritos, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 11. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos metros) das ruas e logradouro públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 12. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).*

~~Art. 12. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)~~

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 14. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Art. 15. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e distritos.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 16. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 18. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 19. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam idêntico efeito.

Art. 20. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).*

~~Art. 20. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)~~

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios

deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 25. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 26. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 27. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos e as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 28. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 29. Os eventuais vendedores ambulantes de elementos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 30. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).*

Art. 30. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 50% do salário mínimo vigente na região. (redação original)

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 32. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 33. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 34. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa da desinfetação;

II - a existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o [art. 35 deste Código](#);

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três Peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida, a lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 35. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 36. As cocheiras e estábulos existentes na cidade e distritos ou provocações do Município deverão, além da observância de outras disposições desde código, que lhes foram aplicadas, obedecerão seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divida do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 37. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).*

Art. 37. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 100% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA. CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 38. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 39. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos, locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 40. Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsabilizados pela venda dos referidos produtos a menores de idade, assim como pela manutenção da ordem nos mesmos. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.742](#), de 11.07.1995)*

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo por parte dos proprietários de estabelecimentos do gênero sujeitarão aos mesmos multa de 20 (vinte) salários mínimos, fechamento por 10 (dez) dias e cassação de licença para funcionamento em caso de reincidência. **(NR)** *(parágrafo com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.742](#), de 11.07.1995)*

Art. 40. Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. (redação original)

Art. 41. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e

Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guarda policiais.

Art. 42. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações:

Art. 43. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 44. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 46. Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 47. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 48. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção, de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar em local das funções.

Art. 49. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada aos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 50. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 51. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada

Art. 52. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro-cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 53. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 54. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código,

deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço:

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 55. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 56. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 57. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 58. Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 59. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 60. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 61. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).*

Art. 61.- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 200% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 62. As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 63. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 64. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e passeios, nestes últimos vedando-se, em especial, a instalação de quaisquer obstáculos ("pirulitos", "gelos baianos" ou similares) destinados a impedir o estacionamento de veículos sobre os mesmos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem. **(NR)** *(caput com redação*

estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 017, de 08.02.2002](#))

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa a noite.

~~Art. 64. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.-(redação original)~~

Art. 65. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 66. É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos os corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 67. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 68. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 69. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - fica proibido o tráfego e o estacionamento de veículos de quaisquer espécies nos passeios públicos. **(NR)** (inciso com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.659, de 26.05.1994](#))

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

§ 1º Caberá ao Órgão público responsável pela vigilância ao trânsito a devida fiscalização.

(AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.659, de 26.05.1994](#))

§ 2º Os veículos apreendidos ficarão sob a responsabilidade dos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor, e seus condutores, quando menores serão encaminhados ao Juizado da Infância e da Juventude para as devidas providências. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.659, de 26.05.1994, renumerando-se o original parágrafo único para § 3º](#))

§ 3º Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

~~Art. 69. (...)~~

~~II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.-(redação original)~~

Art. 70. (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 23.07.1997](#)).

~~Art. 70. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)~~

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 71. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 72. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 73. Os animais recolhidos em virtude do disposto neste Capítulo, serão retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 74. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 75. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o [artigo 36 deste Código](#), é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 76. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Os proprietários de cães apreendidos nas vias públicas, poderão retirá-los dentro do prazo de 24 horas, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o [parágrafo único do artigo 73, deste Código](#).

Art. 77. O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 78. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 79. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 80. é expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 81. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX - transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
- X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - usar Instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII - empregar arreios que possam constringer, ferir ou matar o animal;
- XIV - usar arreios sobre partes feridas contusões chagas de animais;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 82. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 23.07.1997](#)).*

~~Art. 82. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 50% do salário mínimo vigente na região.~~

~~Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.-(redação original)~~

CAPÍTULO VI - DE EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 83. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 84. Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 85. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 23.07.1997](#)).*

~~Art. 85. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 0,1 a 10% do salário mínimo vigente na região.-(redação original)~~

CAPÍTULO VII - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 86. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 87. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 88. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 89. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do [artigo 65, deste Código](#).

Art. 90. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 91. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 92. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 93. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 94. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 95. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 96. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprova ao o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 97. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 23.07.1997](#)).*

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 50% do salário mínimo vigente na região. (redação original)

Art. 98. A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na Obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 99. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 100. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 101. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 102. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 103. Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos ou lançados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,5).

Art. 104. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º Os letreiros a anúncios externos das casas comerciais e industriais e de proteção de serviços, serão padronizadas e obedecerão as medidas proporcionais às respectivas fachadas e de acordo com o modelo fornecido pela Diretoria de Serviços Urbanos da Prefeitura.

§ 2º A cada estabelecimento será permitido a colocação de três letreiros, um em cada lado da marquise.

§ 3º Quando não houver marquise será permitida apenas colocação de um (1) letreiro.

Art. 105. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 106. (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).

Art. 106. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200% do salário mínimo vigente na região. (redação original)

**TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELEÇIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS.**

Seção I - DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 107. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio ou da indústria;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III - área de construção ou de ocupação das instalações da requerente;
- IV - número de empregados.

Art. 108. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do [artigo 10 deste Código](#).

Art. 109. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 110. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 111. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 112. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir a licença de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 113. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 114. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 115. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 116. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 23.07.1997](#)).*

Art. 116. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades cabíveis.-(redação original)

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 117. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornal laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja

estendida tal prerrogativa:

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis.

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, somente iniciarão suas atividades, em cada segunda-feira, a partir das 12:00 (doze) horas, respeitadas as leis federais e estaduais. (AC) (§ 3º acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.303, de 26.05.1976](#))

Art. 118. Por motivo de interesse público e a critério do Executivo Municipal, os estabelecimentos comerciais, quer varejistas ou atacadistas, e com as atividades adiante enumeradas, poderão obter licenças especiais para funcionamento em horários especiais nos domingos, nas segundas-feiras, nos dias santos e nos feriados federais, estaduais e municipais, quando devidamente autorizados pelos demais poderes constituídos e já licenciados para o funcionamento no horário normal, a saber: (NR) (*redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.303, de 26.05.1976](#)*)

1. Para funcionamento nos domingos, feriados e dias santos:

1.1. Casas de Diversões públicas;

1.2. Casas de plantas e flores;

1.3. Fotógrafos e casas de fotografias;

1.4. Casas de artigos turísticos e de souvenirs;

1.5. Casas corretoras de vendas de imóveis.

2. Para funcionamento nos domingos, feriados, dias santos e nas segundas-feiras:

2.1. Postos de gasolinas, lubrificantes e de lavagem de veículos;

2.2. Garagens e estacionamentos de veículos;

2.3. Redação e tipografias de jornais;

2.4. Cafés, bares, botequins, lanchonetes e confeitarias;

2.5. Carvoarias, estâncias de lenha e depósitos de distribuidores de gás;

2.6. Bancas e casas de jornais e revistas;

2.7. Leiterias e laticínios;

2.8. Padarias e depósitos de pães;

2.9. Oficinas de reparos de veículos motorizados;

2.10. Agências de transportes coletivos;

2.11. Agências de transportes e de comissários de encomendas;

2.12. Casas de serviços funerários;

2.13. Hotéis, pensões, hospedarias e restaurantes;

2.14. Casas de saúde, hospitais, maternidades, e sanatórios;

2.15. Salões de barbeiros, cabeleireiros e similares;

2.16. Açougues;

2.17. Casas que fornecem material de construção e artefatos de cimento.

§ 1º Os estabelecimentos com atividades citadas neste artigo e portadores de licença para funcionamento em horários especiais, concederão, obrigatoriamente, aos seus funcionários a folga estabelecida nesta Lei e relativa a "Semana Inglesa", usando de sistema próprio de revezamento e afixando, em local próprio e visível ao público, a tabela de escala utilizada, respeitadas as leis maiores.

§ 2º Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 3º O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais, deverão ser renovados anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou quando o Executivo Municipal, julgar necessário.

§ 4º As farmácias e drogarias funcionarão nos dias úteis das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas. Nos dias de domingos, feriados, dias santos e à noite, funcionarão em escala de plantão previamente confeccionada pelo Executivo Municipal.

§ 5º Quando não estiverem designadas para o plantão as farmácias e drogarias permanecerão fechadas e deverão afixar, em lugar próprio e visível do público, um cartaz com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e com os seus respectivos endereços.

§ 6º As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência comprovada, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

~~Art. 118. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:~~

~~I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;~~

~~II - varejistas de peixes;~~

~~III - açougues e varejistas de carnes frescas;~~

~~IV - Padarias;~~

~~V - Farmácias;~~

~~VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias;~~

~~VII - agências de aluguel de bicicletas e similares;~~

~~VIII - charutarias e bombonieres;~~

~~IX - bombeiros, cabeleireiros, massagistas, engraxates e casas de banho;~~

~~X - cafés, leiterias e lanchonetes;~~

~~XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;~~

~~XII - lojas de flores;~~

~~XIII - agências funerárias e postos de gasolinas, em qualquer dia e hora;~~

~~XIV - carvoarias e similares;~~

~~§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia;~~

~~§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;~~

~~§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista, o estoque e a receita principal do estabelecimento. (redação original)~~

Art. 119. (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997).

~~Art. 119. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 0,5 a 50% do salário mínimo vigente na região. (redação original)~~

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 120. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, deliberações ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 121. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 122. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 123. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias, ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 124. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 125. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente e o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 126. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 127. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar e se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 128. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 50 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 129. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 130. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 131. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 132. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração. **(Nota)** (Este é o original **parágrafo único**, renumerado para **§ 1º**, de acordo com o acréscimo do parágrafo subsequente.)

§ 2º A violação a qualquer norma deste Código, sujeita ao infrator multa correspondente ao valor de 500% a 5.000% da Unif, sem prejuízo da ação penal cabível. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.922](#), de 23.07.1997)

Art. 133. Ressalvada a hipótese do [parágrafo único do artigo 82](#), são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, os outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Art. 134. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 135. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 136. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 137. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 138. Julgada improcedente ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhecê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 139. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 30 de Maio de 1969.

*Dr. AMÂNCIO MÁRIO DE AZEVEDO
Prefeito*

JOÃO BAPTISTA DA SILVA, Presidente

*OSWALDO LEHRER, 1º Secretário
JOSÉ LUIZ DA SILVA, 2º Secretário*